



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 39-13.2017.6.21

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE – PPL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 136-138v), diante de: **I)** dívida não quitada; **II)** ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 140).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da dívida não quitada e não assumida por outro órgão partidário

Assim se manifestou o parecer técnico, no que tange a tal dívida (fl. 136-137):

(...) Quanto ao item 1.1 do Relatório de Exame da Prestação de contas (fl. 114) foram verificadas devoluções referentes à apresentação dos cheques abaixo relacionados:

(...)

Assim, constada a emissão dos cheques acima citados, sem as respectivas compensações, fica caracterizada a existência de dívida não quitada pela agremiação. Observa-se nos extratos eletrônicos, que as folhas estornadas como contraparte a Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais, CNPJ 61.198.164/0001-60 (Banco Itaú, 341, ag. 910, cta. 091099082759). Por fim, considerando que no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fls. 22 a 30), o credor supracitado não foi declarado, houve omissão no registro da obrigação no valor total de R\$ 6.658,40.

Sobre o tema, a agremiação declara que “a emissão de cheques em 2016, não compensados, seriam para pagamento de ACORDO JUDICIAL CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA./CNPJ: 12.264.555/0001-20 (dívida de 2013) ... no valor de R\$ 30.628,64. (fl. 132)”

Em que pese a manifestação do partido, restaram não esclarecidos os citados cheques emitidos e a vinculação da contraparte “Porto Seguro CIA. De Seguros Gerais, CNPJ 61.198.164/0001-60”, com o “Acordo Judicial Central De Imóveis Ltda, CNPJ: 12.264.555/0001-20”.

A falha detectada impede o acompanhamento da amortização da dívida nos próximos exercícios financeiros e, como consequência, a origem dos recursos utilizados quando da quitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A não quitação ou assunção da dívida de R\$ 6.658,40 configura mácula grave, comprometendo a confiabilidade e a consistência das contas, razão pela qual acolho o teor do parecer técnico neste ponto.

II.II – Da ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro

Em parecer conclusivo (fls. 136-138v.), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS manifestou-se pela desaprovação das contas ante a reiteração da agremiação no tocante à ausência de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, nos seguintes termos:

(...) Quanto às receitas e gastos realizados com Outros Recursos, observam-se as falhas a seguir, relacionadas à ausência de registro de doações estimadas em dinheiro

(...)

Primeiramente, é relevante demonstrar a movimentação financeira de receitas e gastos por parte da agremiação, a fim de evidenciar a atípica ausência de receitas e despesas no exercícios de 2015 e 2016.

Assim examinando a documentação apresentada neste exercício de 2016, esta unidade técnica não localizou os lançamentos de despesas gerais e de manutenção da sede. Cabe ressaltar que a existência de anotação de diretório estadual junto à Justiça Eleitoral pressupõe a ocorrência de despesas com a manutenção (material de escritório, despesas de água, luz, telefone, custos com reuniões, etc.), mesmo que sob a forma estimável em dinheiro. Neste sentido é imprescindível a escrituração integral das receitas e despesas na prestação de contas do partido.

A respeito, a agremiação argumenta que, *“Não foram apresentadas doações estimadas em dinheiro em 2015 e 2016, tendo em vista que o partido não possuía sede no estado, tendo somente um endereço para recebimento de correspondência, que era a residência particular do Secretário de Organização Estadual do PPL, não sendo realizada nenhuma atividade partidária no referido endereço durante todo o ano, não havendo valor a ser estimado na prestação de contas (fls. 132/133).”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo a referida falha foi objeto de apontamento no Parecer Conclusivo bem como no Acórdão da Prestação de Contas do exercício de 2015, Processo PC 71-52.2016.6.21.0000, de relatoria do Exmo. Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (...)

Depreende-se dos apontamentos feitos pela unidade técnica que o PPL reiterou na omissão em relação às doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, na prestação de contas do exercício de 2015 – PC nº 71-52.2016.6.21.0000, já havia sido feita a ressalva de observância quanto à necessidade de contabilização das doações estimáveis em dinheiro, tais como a doação de serviços advocatícios e contábeis, bem como às referentes à manutenção da infraestrutura do partido e seu respectivo funcionamento durante o exercício anual.

Tem-se que quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser inclusos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, nos termos do disposto nos arts. 5º, inc. VI e 9º, todos da Resolução TSE nº 23.364/2015, devendo ser esclarecidos na prestação de contas, juntamente com as demais possíveis doações ou contribuições em dinheiro que são recebidas pelo partido.

Destarte, a ausência da contabilização das doações estimáveis, além de violar o disposto nos arts. 5º, inc. VI e 9º da Resolução TSE nº 23.364/2015 e impedir a análise da doação por fontes vedadas prevista no art. 12 do mesmo diploma, trata-se de irregularidade capaz de inviabilizar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.
EXERCÍCIO DE 2011. SENTENÇA PELA **DESAPROVAÇÃO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE LIVRO, **OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO** E NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO PARA 3 (TRÊS) MESES. (RECURSO n 1877, ACÓRDÃO de 18/04/2017, Relator(a) MARCELO COUTINHO GORDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PV - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CONTUMÁCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À AGREMIÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. **A inexistência de bens e serviços estimáveis em dinheiro não se reveste de plausibilidade jurídica, uma vez que a própria agremiação alega que subsistia de doações.** A teor do parágrafo único do art. 13 da Res. 21.841/2004, faz-se necessário registrar bens e serviços estimáveis em dinheiro.

2. **É de interesse da sociedade fiscalizar como o partido mantém seu funcionamento regular e quem são seu apoiadores.**

3. **A agremiação é contumaz na falta de apresentação de dados completos à Justiça Eleitoral, apresentando reiteradamente as mesmas irregularidades.**

4. Contas julgadas **desaprovadas**, com a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 12695, ACÓRDÃO n 6212 de 17/10/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 231, Data 20/10/2014, Página 2/3) (grifado).

Logo, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devem ser desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Com o advento das alterações promovidas no *caput* do art. 37 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 9.096/1995, reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a desaprovação das contas, a partir do exercício de 2016, em não sendo constatada fonte vedada e nem recurso de origem não identificada – caso em que se aplicaria também o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95 -, enseja a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Tratando-se a presente irregularidade de reiterada ausência de contabilização de doação estimável, não há como se mensurar pecuniariamente o montante a que representa, razão pela qual deixa essa PRE de se manifestar acerca de qualquer sanção a ser aplicada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO